



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.909410/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.381 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. ISENÇÃO. INSUMOS ZONA FRANCA. CONCESSÃO.

A decisão do STF sob o Tema 322 tem repercussão imediata no Processo Administrativo que verse sobre a mesma matéria, a teor da alínea 'b', inciso II, § 1º, do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o RE 596.614.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Em síntese, versam os autos sobre PER/DCOMP nº 13945.76146.150410.1.7.01-9194, sendo o crédito de IPI referente ao 4º Trimestre de 2005.

Com fins de examinar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pela empresa, foi instaurado procedimento fiscal que culminou em lançamento formalizado por meio do PAF nº

10166.720116/2008-95, tendo este refletido no saldo credor passível de ressarcimento no presente processo:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Contra o Despacho Decisório Eletrônico, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade arguindo, dentre outros pontos, (i) a correta classificação fiscal dos concentrados sujeitos a isenção de IPI; (ii) que o processo de ressarcimento e suas compensações estão diretamente vinculados ao Auto de Infração n.º 10166.720116/2008-95; e, (iii) o seu direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos decorrente de ação judicial transitada em julgado MSC n.º 91.0047783-4.

Após, a inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DISCUTIDO EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

Vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando parte dos argumentos trazidos em defesa prévia, como ainda, defende: (i) a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa; (ii) a necessidade de sobrestamento ou reunião dos presentes autos ao PAF n.º 10166.720116/2008-95; (iii) inaplicabilidade do Art. 25 da IN RFB n.º 1.300/2012; e (iv) o direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Infere-se dos autos que as compensações buscadas pela Recorrente não foram homologadas, porque não reconhecido o saldo credor de IPI apurado no PER/DCOMP n.º 13945.76146.150410.1.7.01-9194. Isso porque, a monta ressarcível foi objeto de glosa e exigência pela Autoridade Fiscal através do PAF n.º 10166.720116/2008-95 (Auto de Infração).

Incontestável, pois, a vinculação dos presentes autos ao processo de lançamento em que se discute a glosa dos créditos, fato reconhecido, inclusive, pela Recorrente tanto em Manifestação de Inconformidade quanto em Recurso, e devidamente apontado no Acórdão Recorrido. Tal fato, por si só, implicaria no reconhecimento de correlação entre eles.

Entretanto, importante lembrar que a matéria “isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”, foi definitivamente julgado por meio do RE n.º 592.891 (Repercussão Geral - Tema 322), tendo o STF fixado a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Igualmente, extrai-se da ementa do RE n.º 596.614:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II.

A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a **Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade.**

É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade.

Sendo assim, o referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea ‘b’, inciso II, § 1º, do art. 62 do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(..)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para aplicar o entendimento do STF firmado em sistemática de recursos repetitivos, e consequentemente, homologo as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa